

Acórdão: 13.657/00/2^a
Impugnação: 57.591
Impugnante: Souza Borges Com. Imp. Ltda.
PTA/AI: 01.000119571-72
Inscrição Estadual: 702.799513.0083
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Estimativa - Conclusão Fiscal - ICMS - Recolhimento a Menor - A Autuada, ao apresentar o DAMEF referente ao exercício de 1997, efetuou cálculo incorreto com os próprios dados que preencheu, o que resultou em recolhimento a menor do imposto devido. Refeito os cálculos, exigiu-se ICMS e MR. Exigências fiscais mantidas.

Obrigação Acessória – Falta de Entrega de Livros e Documentos Fiscais - A Autuada não apresentou os documentos solicitados pelo fisco mediante TIAF, ao que se exigiu a multa isolada prevista no artigo 54, inciso VII da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1- Recolhimento a menor do ICMS, constatado no acerto anual estimativa referente ao exercício de 1997. Exigiu-se ICMS e MR.
- 2- Falta de entrega de documentos e livros fiscais, solicitados mediante TIAF nº 121086 de 11/05/98. Exigiu-se a multa isolada prevista no artigo 54, inciso VII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/40, argumentando, quanto a falta de entrega de livros e documentos fiscais, que requereu baixa em 03/11/98, ocasião em que os livros estiveram à disposição do Fisco. No tocante ao acerto anual da estimativa, alega que o Fisco desconsiderou o DAMEF apresentado sem carrear provas das exigências ou explicitar os dispositivos legais nos quais se baseou. Observa que o artigo 13, parágrafo 1º, item III, alínea a do Anexo X trata das microempresas e empresas de pequeno porte, o que não é o seu caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 50/53, refutando os argumentos da Impugnante. Lembra que a empresa, desde o início da atividade, esteve enquadrada no regime de estimativa (artigos 164 a 168 do RICMS/91 e Anexo X do RICMS/96). Acrescenta que com a Lei 12.708 de 29/12/97 o regime de estimativa foi extinto da sistemática do ICMS e os dispositivos que tratavam da matéria foram revogados e, por esta razão, hoje o Anexo X do RICMS/96 refere-se às ME e EPP. Diz que o contribuinte procedeu a subtração do valor agregado do CMV, o que resultou em apuração do imposto a pagar menor do que o devido. Afirma que o trabalho fiscal baseou-se exclusivamente nos dados constantes do DAMEF apresentado pelo contribuinte. Quanto a multa isolada relativa a falta de entrega de documentos fiscais, alega que por ocasião da baixa da empresa os livros e documentos fiscais não permaneceram na Repartição Fazendária e por esta razão deveriam ser apresentados quando solicitados.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 56/59, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Da análise do DAMEF de fls. 07, verifica-se que o Fisco considerou todos os valores declarados pelo contribuinte, exceto a importância consignada no campo 11 do referido documento.

Como a Autuada não tinha escrita contábil, neste campo deveria ter incluído o valor das despesas do período mais o lucro presumido, no entanto, apesar de ter declarado R\$ 98.793,00 de despesas e R\$ 114.367,00 de lucro presumido, mencionou no campo 11 importância negativa de R\$ 712.181,00.

Portanto, o trabalho fiscal consistiu no refazimento dos cálculos com o intuito de corrigir a distorção verificada. O Fisco considerou no campo 11 o valor de R\$213.160,00 (despesas + lucro presumido) e verificou que o ICMS devido no exercício era de R\$ 167.687,00 (já subtraído o valor de R\$ 25.704,00 declarado pelo contribuinte no campo 33 do DAMEF).

Os procedimentos a serem adotados pela Autuada estavam descritos no Anexo X do RICMS/96, vigente à época dos fatos. O artigo 13, parágrafo 1º, item 3, alínea a do mencionado dispositivo estabelecia que para o preenchimento da DAMEF deveria ser considerado “o valor total das despesas ocorridas no período e o lucro líquido apurado ou estimado, observado o disposto no Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza”. O mencionado dispositivo, vigente até 31/12/97, foi corretamente consignado no Auto de Infração.

No que tange a multa isolada do artigo 54, inciso VII da Lei 6763/75, salienta-se que os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco e constitui obrigação do contribuinte arquivá-los por 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 96, § 1º do RICMS/96, mesmo após a baixa de sua inscrição estadual. Por esta razão e por estar perfeitamente tipificada, infere-se correta a sanção aplicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 13/04/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

CC/MG